

LEI DE Nº 8.908, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31-A à Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, caput e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados a Seção V e os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Seção V Das Verbas Indenizatórias

Art. 30 - A. Constituem verbas indenizatórias:

- I- a ajuda de custo;
- II- a diária;
- III - o auxílio-transporte;
- IV- auxílio-alimentação; e
- V- o auxílio-saúde.

Art 30-B. As verbas indenizatórias não configurarão rendimento tributável e nem sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

Art 30-C. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a V do art. 30-A, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Subseção I Da ajuda de custo

Art. 30-D. O servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, terá direito a ajuda de custo, para fins de compensar as suas despesas de

212

instalação.

Art. 30-E. É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheira que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.

Art. 30-E. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 30-G. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Subseção II Das diárias

Art. 30-H. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede onde preste serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, do País, ou para o exterior, fará "jus" a passagens e diárias destinadas a indenizar às despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

Subseção III Do auxílio-transporte

Art. 30-I. Ao servidor ocupante do cargo de técnico judiciário -especialidade execução de mandados -, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida indenização de transporte, no valor de 15% (quinze por cento) do vencimento do Padrão "I", da Classe "A" da carreira respectiva.

Parágrafo único. O servidor que estiver fora das funções próprias do cargo a que faz referência o "caput" não fará "jus" ao auxílio- transporte.

Subseção IV Do auxílio-alimentação

Art. 30-J. O servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão ou investido em função de confiança, ainda que requisitado de outro órgão ou entidade da federação, fará "jus" ao auxílio-alimentação, inclusive nas férias e licenças, excluídas as faltas não justificadas.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia.

Art. 30-L. O servidor que acumular cargo ou emprego na forma disposta no art. 37, XVI, da Constituição Federal fará "jus" à percepção de um

único auxílio alimentação, mediante opção.

Art.30-M. O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Art. 30-N. O auxílio-alimentação será pago com recursos do Poder Judiciário do Estado, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 30-O. O auxílio-alimentação não será acumulável a outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Subseção V Do auxílio-saúde

Art. 30-P. O servidor efetivo que se encontrar na ativa fará "jus" ao auxílio-saúde.

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 31-A à Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Art. 31-A. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º Ficam revogados o art. 28, "caput" e parágrafo único e os § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARÁÍ-
BA, "CASA DE EPITÁCIO PESSOA",** João Pessoa, 30 de setembro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE